

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 28/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação, especificamente a Meta 7 constante em seu anexo, com o propósito de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades;

CONSIDERANDO que sob a referida Meta 7, o Plano Nacional de Educação define a estratégia 7.15: “universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade”;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação passou a vigorar em 25 de junho de 2014, tendo a data de 25 de junho de 2019 como limite para a universalização do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade;

CONSIDERANDO o contido no Ofício Circular MPC 94/2019, com questionamentos aos municípios paranaenses e recomendações relacionadas ao tema;

CONSIDERANDO que os questionamentos e as recomendações constantes no Ofício Circular MPC 94/2019 não foram satisfatoriamente respondidos;

CONSIDERANDO o resultado do Censo Educacional 2018, que apontou diversos estabelecimentos municipais de ensino que não possuíam acesso à internet banda larga de alta velocidade em capacidade de trânsito de dados suficiente para atender as necessidades de todos;

**RECOMENDA ao Prefeito Municipal, a:**

- i) implementação do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade em capacidade de trânsito de dados suficiente para atender as necessidades de todos, em todos os estabelecimentos do Município, em todas as etapas e modalidades da educação básica;
- ii) manutenção do acesso à internet banda larga em todos os estabelecimentos que se tiver disponibilizado o acesso, com a conseqüente promoção da utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;
- iii) fixação de metas e prazos para todo e qualquer estabelecimento municipal em que ainda não haja acesso à internet banda larga, em todas as etapas e modalidades da educação básica, de modo que eventuais impedimentos ou dificuldades sejam solucionados e todos os estabelecimentos estejam de acordo com a Lei.

Fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias úteis a contar do publicação desta para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 01 de julho de 2019.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**